

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 6.361, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre providências em razão da situação de emergência em saúde pública no Município de Ubá e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ubá, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e nos Decretos Estaduais NE nº 113, de 12 de março de 2020 e nº 47.886, de 15 de março de 2020, e

Considerando o estado de atenção em que se encontra a população brasileira, e a necessidade de medidas preventivas urgentes de saúde pública;

Considerando as disposições do Decreto Municipal nº 6.356, de 16 de março de 2020, que declara situação de emergência em saúde pública e estabelece medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do município de Ubá, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19);

Considerando a participação popular, por meio de reunião conjunta realizada no dia 19 de março de 2020 com representantes da Associação Comercial de Ubá, Agência Local do Banco do Brasil, Associação dos Contadores de Ubá, Associação Brasileira de Bares e Restaurantes;

Considerando a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19, Nº 8, de 19 de março de 2020, que delibera sobre as medidas emergenciais a serem adotadas pelo Estado de Minas Gerais e por seus municípios,

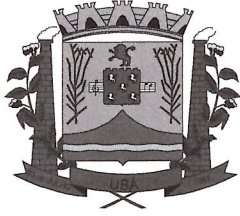
DECRETA:

Art. 1º Fica determinado, a partir do dia 23/03/2020, a suspensão de atividades dos seguintes estabelecimentos da cidade de Ubá, pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação deste Decreto:

- I – Clubes, boates, casas de festas e casas de shows;
- II – Cultos religiosos e eventos de outra natureza que excedam acúmulo de 40 (quarenta) pessoas;
- III – Academias, estúdios de ginástica e similares;
- IV – Feiras-livres e serviços ambulantes;
- V – Parques de diversões;
- VI – Galerias e centros comerciais;
- VII – Salões de beleza e clínicas de estética;
- VIII – Estádios de futebol;
- IX – Ambientes escolares, de qualquer natureza.

Art. 2º Os restaurantes, bares e lanchonetes deverão, em caso de seu funcionamento:

- I – Dar prioridade ao serviço de *delivery*, informando aos clientes que não compareçam ao estabelecimento acerca dessa prioridade;
- II – Suspender o serviço de *self-service*, oferecendo apenas as opções *a la carte* e *marmitex*, as quais devem ser preparadas observando-se as normativas da Vigilância Sanitária;
- III – Diminuir a oferta de mesas e cadeiras em 70% (setenta por cento) no interior do estabelecimento, guardando espaço mínimo de 02 (dois) metros entre as mesas, e deixando expresso



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ ESTADO DE MINAS GERAIS

por cartazes e avisos que a permanência máxima de clientes/usuários no estabelecimento é de até 40 (quarenta) minutos;

IV – Suspender a totalidade do uso de cadeiras e mesas em áreas externas, inclusive aquelas localizadas em áreas públicas.

Art. 3º Os estabelecimentos inseridos em galerias e centros comerciais, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19, poderão funcionar.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, incluindo supermercados, hipermercados, mercados, mercearias e estabelecimentos bancários, lotéricos e correios de qualquer natureza deverão observar os seguintes limites:

I – Estabelecer fluxo contínuo de entrada e saída de clientes observando o limite máximo de pessoas nas áreas livres de circulação de 2 (dois) metros entre elas;

II – Na hipótese de ocorrerem filas nas portas do estabelecimento, cuidar e orientar para que as pessoas guardem 02 (dois) metros de distância entre elas;

III – Dotar os estabelecimentos de estrutura mínima de pessoal adequada para prevenir filas em caixas e na entrada dos estabelecimentos;

IV – Fornecer aos funcionários lavatórios com água e sabão;

V – Fornecer sanitizantes como álcool 70% ou outros adequados à atividade aos funcionários e usuários do estabelecimento;

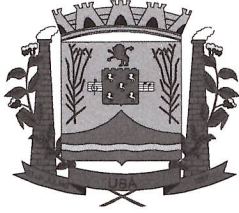
VI – Adotar medidas que impliquem em alteração da rotina de trabalho, como, por exemplo, política de flexibilidade de jornada quando os serviços de transporte, creches, escolas dentre outros não estejam em funcionamento regular, conforme Nota Técnica Conjunta n. 02/2020 – PGT/CODEMAT/CONAP.

Art. 5º Por tempo indeterminado, todas as demais atividades com potencial de aglomeração de pessoas, não incluídas nas restrições do art. 1º, deverão funcionar com medidas de restrição e controle de público e clientes, bem como adoção das demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

Art.6º Fica determinado que os consultórios médicos particulares e consultórios médicos em estabelecimentos de saúde suplementar, em qualquer especialidade médica, garantam a integralidade do atendimento aos seus assegurados ou pacientes, incluindo exames, consultas domiciliares e outras formas de intervenção médica, permanecendo abertos e em funcionamento.

Art. 7º Todos os alvarás e licenças para eventos, expedidos pela Gerência de Fiscalização e Regularização Ambiental, até a data de 30/05/2020, tornam-se suspensos, devendo o requerente solicitar alteração de data ou, caso já recolhidos os tributos, solicitar sua restituição ao setor através do e-mail: fiscalizacao@uba.mg.gov.br.

Art. 8º O “Terminal Rodoviário Deputado Philippe Balbi” deverá contar com equipes de saúde, diariamente, em visitas periódicas, com o objetivo de monitoramento e orientação aos passageiros tanto no ato de embarque quanto desembarque, e as empresas que fazem uso do terminal para ancoramento deverão, obrigatoriamente, comunicar aos usuários, por meio de texto padrão disponibilizado pela Assessoria de Comunicação da Prefeitura de Ubá, antes do desembarque quanto as prevenções a serem adotadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Os passageiros que desembarcarem no “Terminal Rodoviário Deputado Philippe Balbi”, provenientes dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Brasília, e das Cidades de Juiz de Fora e Belo Horizonte devem guardar, obrigatoriamente:

- I – Caso não apresente nenhum sintoma, isolamento domiciliar por 7 (sete) dias;
- II – Se estiver apresentando algum sintoma, isolamento domiciliar por 14 (quatorze) dias.

§ 2º A empresa concessionária responsável pela administração do “Terminal Rodoviário Deputado Philippe Balbi” deverá entregar aos passageiros dos ônibus cartilha de cuidados pessoais ao público em quarentena, bem como notificá-los a permanecerem em isolamento conforme disposição do artigo anterior, sujeitando-se, em caso de violação à determinação, às prescrições criminais cabíveis.

§ 3º A empresa concessionária do “Terminal Rodoviário Deputado Philippe Balbi” delimitará em locais destinados a filas em geral, através de fitas de identificação no chão de coloração vermelha ou amarela, espaços de 02 (dois) metros a serem ocupados pelos clientes.

§ 4º Todas as empresas de transporte que utilizam o “Terminal Rodoviário Deputado Philippe Balbi” ficam obrigadas a:

- I – fornecer aos funcionários kits contendo álcool em gel 70% ou produto similar, indicados pelas autoridades de saúde;
- II – realizar a higienização interna dos veículos de uso coletivo (desinfecção de bancos, barras de sustentação e catracas), recomendando-se a utilização de água sanitária (em uma solução de uma parte de água sanitária para nove partes de água), após cada viagem.

Art. 9º No serviço de transporte público coletivo no Município de Ubá não poderá ser excedida a capacidade de passageiros sentados, cabendo à empresa responsável proceder da mesma forma do parágrafo anterior.

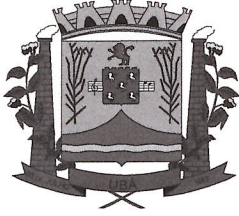
Art. 10 Fica proibido, às empresas de turismo ou similar, realizar o deslocamento de lojistas da cidade e da região, cujo ponto de embarque seja a Cidade Ubá, para compras na cidade de São Paulo ou qualquer outra cidade com possível surto da COVID-19, sujeitando-se os responsáveis pelas viagens às prescrições criminais cabíveis em caso de desobediência.

Parágrafo Único. Também restringe-se pelo mesmo período previsto no artigo 1º, a proibição de desembarque de ônibus, vans e similares, advindas de Cidades Turísticas ou qualquer outra cidade com alta transmissão para o COVID-19.

Art. 11 A gestão administrativa do “Aeroporto José Rezende Brando” deverá realizar controle diário de voos e notificar os usuários no ato de pousos e decolagens, através de cartilhas de cuidados pessoais ao público, bem como notificá-los, por meio de cartilhas informativas, sendo:

- I – Caso não apresente nenhum sintoma, isolamento domiciliar por 7 (sete) dias;
- II – Se estiver apresentando algum sintoma, isolamento domiciliar por 14 (quatorze) dias.

Art. 12 Em decorrência dos óbitos, independente de sua “causa mortis”, os funerais tanto em cemitérios públicos ou particulares, ou mesmo em ambiente privado ou público, ficarão limitados ao máximo de 10 (dez) pessoas em cada sala/capela, limitados à duração máxima de 4 (quatro) horas, devendo evitar cortejos e aglomerações, sujeitando-se, em caso de violação à determinação, às prescrições criminais cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13 Somente serão autorizados deslocamentos de pacientes atendidos pelo Município através do SUS-Fácil nos casos de transferências inter-hospitalares e expressamente autorizados pelo gestor do SUS.

Art. 14 Caberá ao gestor da Secretaria Municipal de Educação rever o calendário letivo e aplicar, se necessário for, a antecipação das férias escolares.

Art. 15 A Comissão Intersetorial de Monitoramento da Situação de Emergência em Saúde criada por meio do Decreto Municipal nº 6.356, de 16 de março de 2020, além de seus membros, terá em sua composição:

- I – a Coordenadoria de Defesa Civil;
- II – a Polícia Militar de Minas Gerais; e
- III – o Ministério Público de Minas Gerais.

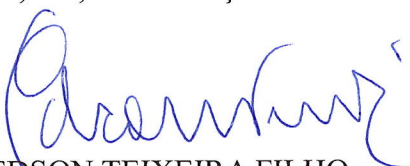
Art. 16 Caberá ao PROCON Ubá realizar ações de fiscalização objetivando a proibição de preços abusivos praticados por estabelecimentos em decorrência da situação de excepcionalidade.

Art. 17 Recomenda-se:

- I – às indústrias e ao comércio estabelecer escalas e revezamento de turnos, de forma a reduzir a aglomeração de funcionários;
- II – aos estabelecimentos comerciais em geral, fixar um horário específico para atender aqueles que possuem mais de 60 anos;
- III – aos empregadores em geral, fornecer aos funcionários kits contendo álcool em gel 70% ou produto similar, indicados pelas autoridades de saúde;
- IV – para higienização interna dos estabelecimentos a utilização de água sanitária (em uma solução de uma parte de água sanitária para nove partes de água);
- V – às indústrias e outros estabelecimentos que detenham em sua estrutura refeitórios, deverão utilizar sistema de rodízio para uso comum, observando a tolerância máxima de até 40 (quarenta) minutos, conforme disciplina o inciso III do Art. 2º.;
- VI – aos prestadores de serviço de táxi, fornecer aos seus usuários kits contendo álcool em gel 70% ou produto similar indicado pelas autoridades de saúde, evitando, inclusive, a lotação dos veículos, mantendo sempre as janelas dos veículos abertas;
- VII – à população de risco, que evite seu deslocamento local, intermunicipal e interestadual, em especial às cidades com alta transmissão para o COVID-19;
- VIII – aos usuários do serviço de mototáxi, o não compartilhamento de capacetes.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 20 de março de 2020.


EDSON TEIXEIRA FILHO
Prefeito de Ubá